



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2010

Institui a Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN, disciplina o regime do sistema financeiro e bancário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN tem por finalidade regular e fiscalizar o sistema financeiro e bancário brasileiro, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos art. 10, IX, art. 11, VII e VIII, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que deixam de ser da competência do Banco Central do Brasil, compete à Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN acompanhar o *spread* bancário e prevenir movimentos especulativos.

Parágrafo único. No cumprimento de suas atribuições, a Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN deverá trabalhar em estreita colaboração com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e órgãos reguladores dos mercados de seguros e previdência, além de outros que julgue relevantes, em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional.

Capítulo II DAS RECEITAS

Art. 4º Constituem receitas da Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN:

I – recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre as instituições sob sua jurisdição;

II – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações.

Parágrafo único. A tabela de valores da taxa de fiscalização será definida em regulamento expedido pela Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN e aprovado pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão definidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, submetidos à prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 10.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria poderão ser destituídos pelo Presidente da República a pedido ou mediante justificativa formal, submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 7º Está impedida de exercer cargo de direção na Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa submetida à sua jurisdição:

I – acionista ou sócio, da empresa, suas controladas, controladora, coligadas ou subsidiárias;

II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III – empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, inclusive de empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput* e de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 8º A administração da Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Ministério da Fazenda no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do documento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

Art. 9º O ex-dirigente da Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua jurisdição, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da Agência Nacional de

Finanças e Investimentos – ANFIN, inclusive por renúncia de mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério da Fazenda, e dois Diretores na forma do disposto no art. 6º.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério da Fazenda serão nomeados pelo período de três anos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma das instituições de regulação do sistema financeiro é tema relevante e atual, especialmente em face da recente e ainda não superada crise financeira mundial desencadeada no mercado norte-americano de títulos *subprime*.

Desde sua eclosão, governos, organismos multilaterais, fóruns especiais e outras instituições têm se debruçado sobre a tarefa de reformar os sistemas financeiros nacionais, bem como a própria arquitetura do sistema financeiro em escala global, dada a crescente e irreversível imbricação dos diversos mercados.

Neste momento, por exemplo, ainda repercute a recém apresentada proposta do Presidente Barack Obama para reestruturar o sistema financeiro dos Estados Unidos, que inclui uma reformulação do arcabouço regulatório, com a possível criação de uma nova “superagência” reguladora, consolidando ao menos parte da complicada estrutura hoje vigente naquele país.

No Brasil, onde os efeitos da crise foram relativamente menos intensos e menos duradouros do que em outras nações, esse debate não se instalou com a mesma intensidade. Nem por isso ele é menos relevante. E nem é nova a idéia de se revisar e possivelmente aprimorar o desempenho das funções hoje abarcadas por diversas instituições, tais como o Banco Central do Brasil (Bacen), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

A presente proposição cria a Agência Nacional de Finanças e Investimentos – ANFIN, órgão que se encarregará das funções de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional hoje desempenhadas pelo Banco Central do Brasil. Essa mudança fundamental tem o intuito de dotar o País de instrumento capaz de fortalecer a segurança do sistema.

Para tanto contamos com o apoio dos ilustres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/06/2010.